



RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS À CONSULTA PÚBLICA SEGOV Nº 001/2022

O atual Marco Legal do Setor de Saneamento Básico, consolidado a partir da Lei nº 14.026/2020, e regulamentações complementares, estabeleceu metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, até 2033, nas áreas urbanas e rurais. Para tanto, a referida Lei incentiva a prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala, à garantia da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços e à garantia da universalização dos serviços. Uma vez que a adesão dos titulares destes serviços às Unidades Regionais – modalidade de prestação regionalizada escolhida no Estado do Mato Grosso do Sul – é facultativa, o atual Marco condiciona o acesso a recursos públicos federais como forma de incentivar essa adesão.

Com base nas premissas apresentadas nos Estudos Técnicos, foram definidas 2 Unidades Regionais no Estado do Mato Grosso do Sul, as quais apresentam viabilidade econômico-financeira e abrangem a totalidade do território, conforme preconiza a legislação.

A minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição das Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, editada em atenção ao disposto na alínea “a”, inciso VI do art. 3º da Lei Federal n.11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, foi submetida à Consulta Pública, por meio da publicação do Aviso de Abertura de Consulta Pública no Diário Oficial do Estado - DOE nº 10.982, de 04 de novembro de 2022, página 02, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento do Projeto de Lei.

Foram disponibilizados no sítio eletrônico do Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE), www.epe.segov.ms.gov.br, os seguintes documentos:

- Publicação do Aviso de Consulta Pública;
- Formulário de Contribuições de Consulta Pública;
- Nota Técnica – SIGLASUL Consultoria Ltda. – Contrato IICA/MDR;
- Minuta do Projeto de Lei;
- Apresentação dos *Stakeholders*.



O período de Consulta Pública foi de 07 a 21 de novembro de 2022, sendo oportunizada a participação da sociedade por meio do envio de manifestações por escrito, conforme formulário disponibilizado no sítio eletrônico do EPE.

No período de Consulta Pública, foram recebidas 23 (vinte e três) manifestações.

Tabela 1 – Distribuição dos Participantes

Participantes	Quantidade de Contribuições
Município de Ponta Porã/MS	5
Lázaro de Godoy Neto (SINDAGUA-MS)	8
Município de Três Lagos/MS	5
Município de Dourados/MS	5
TOTAL	23

Todas as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 1/2022 foram analisadas e respondidas, sendo seu conteúdo apresentado no Anexo I do presente relatório.

Estas contribuições foram analisadas à luz da legislação vigente e, na medida em que se mostraram pertinentes ao escopo do Projeto de Lei, foram acatadas com as devidas justificativas. Cumpre destacar o papel de destaque da participação da sociedade civil, gestores públicos e demais interessados para o aperfeiçoamento do PL.



ANEXO I

PARTICIPANTE: Município de Ponta Porã/MS (001 a 005)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 001: Ajuste no peso dos votos para tomada de decisões na instância deliberativa de cada Unidade Regional.

O artigo 10 do Projeto de Lei proposto provisiona a representatividade dos votos na tomada de decisões da instância deliberativa de cada Unidade Regional, definindo que 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado, 50% (cinquenta por cento) dos votos serão distribuídos igualmente entre os municípios e 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

Haja vista que constitucionalmente a titularidade dos serviços de saneamento é dos municípios, bem como que são esses os entes federativos que vivenciam o dia a dia dos serviços, sugere-se menor peso decisivo nos votos do Estado - logo, entende-se como coerente que os municípios possuam sua representatividade majorada, bem como sejam respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais, considerando-se a proporcionalidade populacional de cada Município, onde sugere-se a aplicação da seguinte formulação:

Peso do Voto= População Total Municipal/ População Total da Regional

Nesse sentido, inclusive, destaca-se que o art. 8º, §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que a governança das unidades regionais de saneamento básico observará, a rigor, o estabelecido pela Lei Federal nº 13.039/2015. O art. 6º, IV, da Lei Federal nº 13.039/2015, por seu turno, elenca como princípio da governança interfederativa, a "observância das peculiaridades regionais e locais" (grifo nosso); logo, a implementação de uma correspondência entre o continente populacional de cada unidade federativa, com a representatividade no âmbito do processo decisório da Unidade Regional, é razoável e atende, ao mesmo tempo, ao preceito da isonomia material.

Corroborando para a coerência da sugestão supra realizada o fato de existir uma maioria de municípios com o sistema de água e esgoto deficitário, portanto, é mais coerente e justo que tenham maior poder decisório os municípios superavitários que dão viabilidade à regional.

Ainda, observando a legislação vigente, entende-se que o mais coerente seria que o Estado figurasse como membro participativo e consultivo e não como voto de prevalência, nesse sentido, seria mais adequado que o Estado tivesse sua participação restrita a 10% e, para garantia das decisões que coletivamente sejam mais vantajosas, tenha também o voto de minerva sobre os temas.



RESPOSTA: Acatada parcialmente.

JUSTIFICATIVA: A diferenciação do peso dos municípios mais populosos é conveniente. No entanto, a adoção da formulação sugerida na contribuição (peso proporcional à população) tornaria pouco relevante o voto dos municípios menos populosos. Nesse sentido, o PL passará a estabelecer apenas dois pesos para os municípios, de acordo com o tamanho de sua população.

A proposta de redução do peso do voto do Estado (de 40% para 10%), todavia, não é desejável, uma vez que, ainda que a titularidade dos serviços seja municipal (conforme expressamente reconhecido no art. 5º do PL), a prestação regionalizada é de interesse supra-municipal. Nesse sentido, o Estado, com sua visão calcada no interesse regional, deve ter posicionamento de destaque.

Assim, os incisos do art. 10 do PL terão a seguinte redação:

Art. 10 (...)

I - 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado;

II - 50% (cinquenta por cento) dos votos serão dos Municípios, distribuídos de acordo com os pesos especificados a seguir:

a) peso 2 para município com população maior do que 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o ano de 2021;

b) peso 1 para município com população inferior a 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE, para o ano de 2021.

III - 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 002: Necessidade de aprovação expressa do Plano Regional de Saneamento pelos municípios.

Considerando-se que constitucionalmente o município é o titular dos serviços de saneamento e que segundo o incorporado à Lei n.º 11.445/2007 pelo Novo Marco do Saneamento "As disposições constantes no plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes no plano municipal, quando existirem.", entende ser primordial que conste neste Projeto de Lei previsão de necessidade de aprovação unânime e expressa por todos os municípios componentes da Unidade Regional do Plano Regional de Saneamento. Esta previsão é essencial para evitar que seja usurpada competência constitucional dos municípios e garantida a defesa do interesse da sociedade e do meio ambiente local.



O mesmo raciocínio, frisa-se, se faz presente, por analogia, na salvaguarda trazida pelo art. 8-A da Lei Federal nº 11.445/2007, qual seja: "*É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada*". A existência de uma facultatividade na adesão as Unidades Regionais, pelos Municípios, também é uma condição que se impõe, sob pena de esvaziamento forçado da competência legal dos entes municipais (ADI 4454 / PR); como exemplo disse, inclusive, cita-se o art. 1º do Decreto Estadual nº 66.289/2021 do Estado de São Paulo que, justamente, corrobora o ora exposto, *in verbis*:

*Artigo 1º - Os Municípios mencionados no Anexo Único da Lei nº 17,383, de 5 de julho de 2021, **poderão aderir** às respectivas Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAE até 1º de janeiro de 2022.*

Portanto, no afã de potencializar a efetividade e adesão as Unidades Regionais, é salutar que haja uma compatibilização entre o Plano Regional de Saneamento e o conteúdo primordial dos PMBS que se encontram vigentes em cada um dos Municípios, de modo o a propiciar a adesão desses as respectivas Unidades Regionais.

RESPOSTA: Acatada parcialmente.

JUSTIFICATIVA: O Plano Regional de Saneamento Básico será aprovado no âmbito da instância deliberativa da Unidade Regional, da qual todos os municípios participarão. Há que se reconhecer que pode haver temas – como a aprovação dos Planos Regionais – a reclamar quórum de aprovação mais qualificado. Contudo, a fim de privilegiar a autonomia municipal, caberá à própria Unidade Regional definir tal temática. **Nesse sentido, o caput do art. 10 do passará a ter a seguinte redação:**

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas no regimento interno da Unidade Regional, as decisões da sua instância deliberativa serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observados os seguintes percentuais: (...)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 003: Benefício aos municípios superavitários por tornarem viável a universalização nos demais entes federativos da Unidade Regional. Sugere-se que seja provisionado expressamente benefício financeiro aos municípios superavitários viabilizadores da regional, promovendo-se a isenção de cobrança de tarifa de água e esgoto dos estabelecimentos públicos de tais municípios.



Ainda, deve-se prever que eventuais reajustes e/ou reequilíbrios que afetem a dinâmica tarifária devem ter sua distribuição alocada majoritariamente nos municípios que já apresentam déficit, visando assim, de forma gradual, trazer o equilíbrio entre as despesas e receitas de cada município. Caso isso não seja aplicado tende-se a estabelecer um ciclo vicioso de manutenção dos municípios deficitários pelos superavitários.

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O PL se propõe a organizar o Estado de Mato Grosso do Sul em estruturas regionais de prestação de serviços de saneamento que contenham sustentabilidade econômico-financeira. Os valores a serem cobrados nas tarifas de água e esgoto decorrentes da regionalização serão objeto de definição específica, pela respectiva agência reguladora. Não obstante, a concessão de isenções além das atualmente previstas na legislação levará ao aumento da tarifa para os demais municípios. A proposta de regionalização já considera a capacidade de pagamento dos municípios, de modo que o aumento tarifário decorrente da isenção proposta poderá comprometer a referida capacidade, colocando em risco toda a proposta de regionalização.

No que tange à proposta de alocação de reajustes e/ou reequilíbrios, necessário esclarecer alguns conceitos. Conforme previsto no inciso I do caput do artigo 14 do PL, a alocação de recursos se destina à universalização dos serviços de saneamento em todos os municípios, e a dinâmica tarifária leva em consideração a capacidade de pagamento dos usuários de cada município. Nesse sentido, a alocação de recursos será realizada em favor dos municípios que, após reajustada sua tarifa para atingir a capacidade de pagamento dos seus usuários, ainda se mostrem “deficitários” (não consigam, sozinhos, garantir o custo da prestação dos serviços e a universalização em seu território). Assim, as revisões tarifárias já privilegiarão estes municípios.

Por oportuno, convém ressaltar que as mencionadas transferências acontecerão sempre quando as tarifas praticadas, resultantes de processos licitatórios ou de reequilíbrios – por meio de revisões ou reajustes – tenham chegado ao limite da capacidade de pagamento da população para custear a universalização dos serviços de saneamento.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 004: Definição do Secretário da instância executiva das unidades regionais a partir de eleição pela instância deliberativa.



Haja vista a já reiterada titularidade municipal dos serviços de saneamento, sugere-se que o Secretário da instância executiva não seja definido pelo Estado e sim, eleito pela instância deliberativa.

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O representante do Estado tem mera função de “apoio operacional”, responsável em secretariar as reuniões da instância executiva e organizar suas atividades, sobretudo porque, no início, as unidades regionais não terão um suporte administrativo bem estruturado. A propósito, para deixar bem clara tal função, o **parágrafo único do art. 7º do PL passa a ter a seguinte redação:**

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A instância executiva contará com o apoio operacional de um representante do Estado, designado pelo Governador do Estado e que ficará responsável por coordenar e secretariar as reuniões, bem como organizar as atividades da referida instância.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 005: Confirmação do entendimento de que a PPP de esgoto não é uma concessão regionalizada pois foi firmada anteriormente à regionalização em tramitação.

Entende-se que a Parceria Público-Privada do sistema de esgotamento sanitário firmada pela SANESUL, anteriormente à regionalização objeto deste Projeto de Lei em discussão, não consiste em uma concessão regionalizada e que é juridicamente impossível fazer-se esta equiparação conceitual, até mesmo pelo fato de ter sido reforçado no processo licitatório a não existência da regionalização - fator este que interferia fortemente na formulação das propostas comerciais. Está correto este entendimento?

Desta forma, não há de se falar em compartilhamento de titularidade dos serviços de saneamento básico, correto? Inclusive, é muito importante que seja considerado que qualquer alteração em relação à titularidade destes serviços deve ser feita em âmbito constitucional.

Obs.: Dispositivo do PL ao qual se refere: Art. 5º.

RESPOSTA: Esclarecimento solicitado abaixo.

JUSTIFICATIVA: O objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. De qualquer modo, convém esclarecer que a parceria público-



privada de Esgotamento Sanitário mencionada não se confunde com as unidades regionais criadas pelo PL. A participação nas estruturas de prestação regionalizada (unidades regionais) criadas pelo PL demanda adesão do respectivo município, ainda que este tenha firmado contrato de concessão ou de PPP antes da publicação do Decreto nº 10.588/2020 – o que lhe permite se beneficiar de recursos e financiamento federais, ainda que tal município não adira à respectiva Unidade Regional criada pelo PL (cf. art. 8º do Decreto).

PARTICIPANTE: Lázaro de Godoy Neto - SINDAGUA-MS (006 – 013)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 006: Quais os critérios técnicos utilizados para se montar os blocos regionais? As concessões da SANESUL e municípios sem concessão? Se foram esses critérios utilizados a presente regionalização por si só é totalmente irregular. Onde estão apresentados os Estudos Técnicos de Viabilidade da presente regionalização? Temos no bloco dos 66 (sessenta e seis) municípios, 31 (trinta e um) municípios que sem qualquer investimento privado já em dezembro de 2024 já estarão com o índice de universalização previsto na Lei 14.026/2020 de esgotos atingido. Todos já possuem o índice de universalização de água contemplado. Portanto, quais os critérios técnicos desses blocos apresentados no PL?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, a definição da proposta de regionalização da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Mato Grosso do Sul observou uma série de critérios técnicos e disposições legais, que estão criteriosamente detalhados na **Nota Técnica, da SIGLASUL Consultoria Ltda** – Contrato IICA/MDR, disponibilizada na Consulta Pública, no sítio eletrônico do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br.

Esta Nota Técnica foi elaborada com vistas a apresentar a descrição dos estudos técnicos que resultaram na proposta de arranjo regional para o Estado. Para fins de avaliação da viabilidade econômico-financeira dos municípios em promover a universalização dos serviços e formulação do desenho regional proposto, o documento descreve as premissas e as metodologias de cálculo adotadas para projetar as rubricas de um Fluxo de Caixa para o período de 2022 a 2039, quais sejam: (i) o mercado e a receita, (ii) os custos operacionais, (iii) os investimentos, (iv) as indenizações e amortizações, e (v)



outros itens de despesas para cada município, projetando a taxa de desconto desse Fluxo.

Em termos legais, a proposta de regionalização do Estado de MS, observou as disposições do atual Marco Legal do Saneamento, configurado pela Lei Federal nº 14.026/2020 e suas regulamentações complementares, em particular, o Decreto nº 10.588/2020.

A concepção técnica principal do estudo visa o atingimento da universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em áreas urbanas e rurais, de todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente da origem dos recursos financeiros utilizados para o alcance das metas de universalização. Para maiores detalhamentos, recomenda-se a leitura da Nota Técnica referida.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 007: A SANESUL atualmente atua com 10 (dez) Unidades Regionais para administração do setor. A Gerencia Regional de Jardim, que engloba os Municípios: Bonito, Caracol, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Sidrolândia e Porto Murtinho. Esses municípios estão dentro da bacia hidrográfica da APA-MIRANDA. Que por Unidade de Bacia Hidrográfica estaria de acordo com a Lei Nacional de Recursos Hídricos e também atenderia inclusive ao Consórcio dessa bacia. Também temos que considerar a seguinte questão: Bonito já está universalizado os serviços de esgotamento sanitário desde o ano de 2010, através de uma doação ao MUNICÍPIO pela PETROBRAS, sem qualquer investimento da concessionária. Todos os bens construídos devem estar a carga do Município. Além de Bonito, todos os demais sistemas terão UNIVERSALIZADOS os serviços de esgotos já em dezembro de 2023, assim que as obras contratadas EXCLUSIVAMENTE PELA SANESUL tiverem conclusas. Por qual motivo técnico essa regional está inserida no Bloco dos 66 (sessenta e seis) municípios?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, conforme prevê o atual Marco Legal do Saneamento, configurado pela Lei Federal 14.026/2020 e regulamentações complementares, a prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala, à garantia da viabilidade técnica e econômico-financeira e à garantia da universalização dos serviços, deverá abranger a totalidade do território do Estado. Sendo assim, não é possível excluir municípios da estruturação da prestação



regionalizada, não obstante o nível atual de atendimento dos serviços de água e de esgotos em alguns municípios.

Quanto a questão da Bacia Hidrográfica do APA-Miranda, considerando as especificidades do Estado, o desenho dos arranjos regionais considerou o equilíbrio econômico-financeiro dos blocos regionais, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização dos serviços, principal objetivo da prestação regionalização, conforme art. 2º, XIV, do atual Marco Legal do Saneamento.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 008: A SANESUL atualmente opera os sistemas de abastecimento de água e de esgotos na chamada regional de Paranaíba com os seguintes municípios: Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba e Aparecida do Taboado. No entanto, Aparecida do Taboado está no segundo Bloco onde estão os SAAE's e o sistema PRIVATIZADO de Campo Grande. A concessão de Aparecida do Taboado está vencida desde 2020, antes mesmo de ser lançado a PPP de esgotos. Mesmo assim, o sistema de esgotamento de Aparecida do Taboado foi repassado ilegalmente ao parceiro privado e estão remunerando essa empresa com base no faturamento de água daquele município. Se esse sistema de esgotos foi repassado ao “parceiro” privado mesmo com concessão vencida, por que a mesma ficou fora do bloco de 66 (sessenta e seis) municípios? Qual a justificativa técnica, e/ou econômica financeira para essa separação?

Por qual motivo técnico essa regional está inserida no Bloco dos 66 (sessenta e seis) municípios, se todos os sistemas, excluindo Aparecida do Taboado estarão também universalizados somente com os recursos públicos que estão sendo investidos?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, conforme prevê o atual Marco Legal do Saneamento, configurado pela Lei Federal 14.026/2020 e regulamentações complementares, para contratos vencidos, o titular deverá, obrigatoriamente, delegar os serviços a um novo operador por meio de um processo licitatório, ou prestar diretamente os serviços.

Na Unidade Regional de Água e Esgotos 1 – URAE 1, onde estão os 66 municípios operados pela SANESUL, todos os contratos estão vigentes, válidos, praticam subsídios cruzados via tarifas e tiveram as suas capacidades econômico-financeiras para atingir a



universalização dos serviços, em 2033, devidamente comprovadas junto à AGEMS (Decreto 10.710/2021).

No caso específico do município de Aparecida do Taboado, incluído na URAE 2, embora a operação dos sistemas existentes esteja sendo realizada pela SANESUL, o contrato de programa está vencido, não teve sua capacidade econômico-financeira para universalizar os serviços comprovada junto à agência reguladora e o titular terá que promover uma licitação para delegação da execução dos serviços. Com essa caracterização, o município de Aparecida do Taboado tem um perfil mais adequado para a URAE 2, onde existem outros municípios que também deverão promover licitações futuras (um exemplo é o município de Coxim, cujo contrato vencerá daqui a dois anos). No contexto da URAE 2, dada a característica dos prestadores atuais dos serviços, é provável, inclusive, que ocorram licitações de concessão regionalizada dos serviços.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 009: A SANESUL detém atualmente a concessão do município de Coxim e opera os sistemas de abastecimento de água e de esgotos. Inclusive é a sede da Gerência Regional de Coxim com os seguintes municípios: Alcinópolis, Camapuã, Coxim, Figueirão, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de MT e Sonora. Todos esses municípios estão na Bacia Hidrográfica do Alto e Médio Taquari. Importante afluente do rio Paraguai e de suma importância para o Pantanal.

No entanto, COXIM está no segundo Bloco onde estão os SAAE's e o sistema PRIVATIZADO de Campo Grande. A concessão de Coxim está vigente até 2024. Antes mesmo de ser lançado a PPP de esgotos, o prazo para expiração da Concessão era menor que 5 (cinco) anos. Segundo a Lei das PPP's o município sequer poderia compor o rol dos 68 (sessenta e oito) municípios da PPP. Mesmo assim, o sistema de esgotamento de Coxim foi repassado ao parceiro privado e estão remunerando essa empresa com base no faturamento de água daquele município e seus Distritos e Vilas. Se esse sistema de esgotos foi repassado ao "parceiro" privado mesmo com concessão a vencer em prazo inferior a 5 (cinco) anos como determina a legislação, por que COXIM ficou fora do bloco de municípios com concessão vigente? Qual a justificativa técnica, e/ou econômica financeira para essa separação?

Por qual motivo não foi considerado a Bacia hidrográfica do Taquari, considerando que temos inclusive o COINTA – Consórcio Intermunicipal de Bacia do rio Taquari?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, como já



mencionado na contribuição anterior, não obstante o contrato de concessão estar vigente e a SANESUL operar normalmente os sistemas existentes, o Município de Coxim não teve a sua capacidade econômico-financeira comprovada para atingir as metas do atual Marco Legal do Saneamento em 2033. Essa condição tornou o contrato irregular (**Decreto 11.030/2022**) o que obriga o titular dos serviços a licitar a concessão como forma de regularizar a delegação da prestação dos serviços. Essa situação torna o perfil do Município de Coxim mais adequado às características dos demais municípios da URAE 2.

Quanto a questão da Bacia Hidrográfica do Taquari, considerando as especificidades do Estado, o desenho dos arranjos regionais considerou o equilíbrio econômico-financeiro dos blocos regionais, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização dos serviços, principal objetivo da prestação regionalização, conforme art. 2º, XIV, do atual Marco Legal do Saneamento.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 010: A região do Bolsão, o qual se encontra o município de Três Lagoas, cujo serviço de esgotamento sanitário já se encontra universalizado em conformidade com a legislação atual. Bem como, ainda possui saldo contratual de obras de recursos do PAC. Ou seja, recursos vindos do OGU a FUNDO PERDIDO. Sem nenhum Ônus a SANESUL. Qual o critério técnico e objetivo para se constar no bloco de 66 (sessenta e seis) municípios ainda a se buscar a universalização, se esse sistema já está dentro do previsto em lei? Assim como outros municípios que ainda estão com obras em execução de EMPRÉSTIMOS contratado pela estatal nessa mesma região e que compõem a bacia hidrográfica do rio Sucuriú, também estarão universalizados na conclusão das obras.

Portanto onde está disponibilizado os Estudos Técnicos que demonstram a viabilidade dessa NÃO REGIONALIZAÇÃO, já que a mesma não observa qualquer critério técnico ou de viabilidade econômica financeira, para análise das entidades representativas e pelos legislativos municipais e executivos?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, como já mencionado na Contribuição 006, a definição da proposta de regionalização da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Mato Grosso do Sul observou uma série de critérios técnicos e disposições legais, que estão criteriosamente detalhados na **Nota Técnica, da SIGLASUL Consultoria Ltda** – Contrato IICA/MDR, disponibilizada na



Consulta Pública, no sítio eletrônico do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br. Esta Nota Técnica foi elaborada com vistas a apresentar a descrição dos estudos técnicos que resultaram na proposta de arranjo regional para o Estado.

Para fins de avaliação da viabilidade econômico-financeira dos municípios em promover a universalização dos serviços e formulação do desenho regional proposto, o documento descreve as premissas e as metodologias de cálculo adotadas para projetar as rubricas de um Fluxo de Caixa para o período de 2022 a 2039, quais sejam: (i) o mercado e a receita, (ii) os custos operacionais, (iii) os investimentos, (iv) as indenizações e amortizações, e (v) outros itens de despesas para cada município, projetando a taxa de desconto desse Fluxo.

E como já destacado na resposta da Contribuição 007, as disposições legais do atual Marco Legal do Saneamento obrigam que a regionalização, além de abranger a totalidade do território do Estado, seja estruturada de forma independente do nível atual de atendimento dos serviços de água e de esgotos em alguns municípios. Para maiores detalhamentos, recomenda-se a leitura da Nota Técnica referida.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 011:

Conforme consta no Projeto de Lei no Art. 8º:

Art. 8º A instância executiva de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

I – implementar as ações necessárias à promoção da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na Unidade Regional, com vistas a alcançar as metas propostas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

...

Considerando que, a Universalização 50% dos municípios do bloco onde estão todos com concessão vigente com a estatal de saneamento SANESUL S.A. com recursos a FUNDO PERDIDO ou EMPRÉSTIMOS QUE SERÃO PAGOS PELO PODER PÚBLICO. Que ações competem a essa Unidade Regional, já que essa universalização no Estado do MS já está encaminhada pelo próprio Poder Público?

Como no Bloco 2 temos municípios que não possuem viabilidade econômica e financeira, como Corguinho Rochedo, Jaraguari, Bandeirantes e Bela Vista. No entanto estão no mesmo bloco onde o único sistema atrativo que é Campo Grande já está privatizado?

RESPOSTA: Não acatada.



JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, o pressuposto principal da prestação regionalizada é a garantia da viabilidade econômico-financeira do arranjo regional, para assegurar a universalização dos serviços nos municípios integrantes da URAE. Assim a existência de municípios deficitários em uma URAE é compensada pela existência de municípios superavitários nesta mesma URAE; por sua vez, o Sistema de Transferência de Recursos, previsto na estrutura de governança da unidade regional, irá assegurar o repasse de subsídios entre esses municípios, quando os prestadores forem diferentes, como é o caso da URAE 2.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 012:

Conforme bem definido pela Legislação que disciplinou a institucionalização dos Blocos de Regionalização do Saneamento alguns critérios precisam ser contemplados e isso não constou na proposta do presente Projeto de Lei. Leia-se:

A proposta de regionalização pelos estados deverá considerar (a) os princípios fundamentais para a prestação dos serviços; (b) a possibilidade de integração de um ou mais componentes dos serviços de saneamento; **(c) o planejamento por bacias hidrográficas;** (d) as formas da estrutura de prestação regionalizada previstas na legislação; **(e) a garantia de atendimento adequado às exigências de higiene e saúde pública;** e **(f) a garantia da viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.** O art. 2º da nova redação da Lei 11.445/2007 estabelece os princípios fundamentais nos quais deverá se basear a prestação dos serviços de saneamento, destacando-se o inciso XIV: *“XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da **viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;**”*

O arranjo regional deve, então, integrar Municípios cuja prestação seja superavitária com Municípios cuja prestação seja deficitária de forma a garantir que não haja blocos desproporcionais e que haja ganhos de escala.

Portanto, onde estão demonstrados o atendimento a esses critérios? Onde estão apresentados os Estudos de Viabilidade de forma detalhada, considerando que muitos municípios considerados deficitários foram relegados ao segundo bloco?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: De início, ressalta-se que o objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, a definição da proposta de regionalização da prestação dos serviços de saneamento no Estado de Mato Grosso do Sul observou uma série de critérios técnicos e disposições legais, que estão



criteriosamente detalhados na **Nota Técnica, da SIGLASUL Consultoria Ltda** – Contrato IICA/MDR, disponibilizada na Consulta Pública, no sítio eletrônico do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br.

Esta Nota Técnica foi elaborada com vistas a apresentar a descrição dos estudos técnicos que resultaram na proposta de arranjo regional para o Estado. Para fins de avaliação da viabilidade econômico-financeira dos municípios em promover a universalização dos serviços e formulação do desenho regional proposto, o documento descreve as premissas e as metodologias de cálculo adotadas para projetar as rubricas de um Fluxo de Caixa para o período de 2022 a 2039, quais sejam: (i) o mercado e a receita, (ii) os custos operacionais, (iii) os investimentos, (iv) as indenizações e amortizações, e (v) outros itens de despesas para cada município, projetando taxa de desconto desse Fluxo.

As disposições legais do atual Marco Legal do Saneamento obrigam que a regionalização, além de abranger a totalidade do território do Estado, seja estruturada de forma independente do nível atual de atendimento dos serviços de água e de esgotos em alguns municípios. Para maiores detalhamentos, recomenda-se a leitura da Nota Técnica referida.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 013:

O art. 11º-A da Lei 11.445/2007 dispõe: Art. 11º-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, **subdelegar o objeto contratado**, observado, para a referida subdelegação, **o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato**.

(...). Resta claro e o Decreto 10.710/2020 é muito claro que PPP é uma subdelegação e portanto, não pode ultrapassar o limite de 25% do faturamento dos serviços em cada um dos municípios.

“Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

III - contrato de subdelegação - contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida; (...)

Como ficam o contrato da PPP aprovado antes da lei da regionalização e que não atende ao limite de 25% da Lei 14.026/2020 e tampouco se justifica em função de mais de 50% dos municípios do Bloco 1 já serem universalizados com INVESTIMENTOS PÚBLICOS?



Como os blocos irão gerir esse contrato da PPP já que a titularidade é do município e eles podem aderir a Agencia de Regulação Municipal ou Estadual?

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. Nesse sentido, esse tema não é objeto da Consulta Pública, que aborda, exclusivamente, a questão da regionalização. De qualquer modo, convém esclarecer que a limitação dos 25% para os contratos de PPP ou subdelegação, só se aplica aos contratos assinados após a publicação do atual Marco Legal do Saneamento. Assim, contratos assinados antes da Lei 14.026/2020 não estão sujeitos a esse limite, situação essa que não atingiria a PPP da SANESUL, em respeito à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI), cf. inclusive prevê o art. 17 da Lei 14.026/20. Caso um prestador tenha firmado um contrato de PPP para cumprir uma delegação primária, ele se regerá pelos comandos legais vigentes no momento de assinatura do acordo, que será respeitado até o seu término. Isso em nada interfere com o processo de regionalização, ora em discussão.

PARTICIPANTE: Município de Três Lagoas/MS (014 – 018)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 014: Ajuste no peso dos votos para tomada de decisões na instância deliberativa de cada Unidade Regional

O artigo 10 do Projeto de Lei proposto provisiona a representatividade dos votos na tomada de decisões da instância deliberativa de cada Unidade Regional, definindo que 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado, 50% (cinquenta por cento) dos votos serão distribuídos igualmente entre os municípios e 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

Haja vista que constitucionalmente a titularidade dos serviços de saneamento é dos municípios, bem como que são esses os entes federativos que vivenciam o dia a dia dos serviços, sugere-se menor peso decisivo nos votos do Estado – logo, entende-se como coerente que os municípios possuam sua representatividade majorada, bem como sejam respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais, considerando-se a proporcionalidade populacional de cada Município, onde sugere-se a aplicação da seguinte formulação:

Peso do Voto = População Total Municipal / População Total da Regional

Nesse sentido, inclusive, destaca-se que o art. 8º, §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que a governança das unidades regionais de saneamento básico observará,



a rigor, o estabelecido pela Lei Federal nº 13.039/2015. O art. 6º, IV, da Lei Federal nº 13.039/2015, por seu turno, elenca como princípio da governança interfederativa, a “observância das peculiaridades regionais e locais” (grifo nosso); logo, a implementação de uma correspondência entre o continente populacional de cada unidade federativa, com a representatividade no âmbito do processo decisório da Unidade Regional, é razoável e atende, ao mesmo tempo, ao preceito da isonomia material.

Corroborando para a coerência da sugestão supra realizada o fato de existir uma maioria de municípios com o sistema de água e esgoto deficitário, portanto, é mais coerente e justo que tenham maior poder decisório os municípios superavitários que dão viabilidade à regional.

Ainda, observando a legislação vigente, entende-se que o mais coerente seria que o Estado figurasse como membro participativo e consultivo e não como voto de prevalência, nesse sentido, seria mais adequado que o Estado tivesse sua participação restrita a 10% e, para garantia das decisões que coletivamente sejam mais vantajosas, tenha também o voto de minerva sobre os temas.

RESPOSTA: Acatada parcialmente.

JUSTIFICATIVA: A diferenciação do peso dos municípios mais populosos é conveniente. No entanto, a adoção da formulação sugerida na contribuição (peso proporcional à população) tornaria pouco relevante o voto dos municípios menos populosos. Nesse sentido, o PL passará a estabelecer apenas dois pesos para os municípios, de acordo com o tamanho de sua população.

A proposta de redução do peso do voto do Estado (de 40% para 10%), todavia, não é desejável, uma vez que, ainda que a titularidade dos serviços seja municipal (conforme expressamente reconhecido no art. 5º do PL), a prestação regionalizada é de interesse supra-municipal. Nesse sentido, o Estado, com sua visão calcada no interesse regional, deve ter posicionamento de destaque.

Assim, os incisos do art. 10 do PL terão a seguinte redação:

Art. 10 (...)

I - 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado;

II - 50% (cinquenta por cento) dos votos serão dos Municípios, distribuídos de acordo com os pesos especificados a seguir:



- a) peso 2 para município com população maior do que 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o ano de 2021;
- b) peso 1 para município com população inferior a 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE, para o ano de 2021.
- III - 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 015: Necessidade de aprovação expressa do Plano Regional de Saneamento pelos municípios.

Considerando-se que constitucionalmente o município é o titular dos serviços de saneamento e que segundo o incorporado à Lei n.º 11445/2007 pelo Novo Marco do Saneamento “As disposições constantes no plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes no plano municipal, quando existirem.”, entende ser primordial que conste neste Projeto de Lei previsão de necessidade de aprovação unânime e expressa por todos os municípios componentes da Unidade Regional do Plano Regional de Saneamento. Esta previsão é essencial para evitar que seja usurpada competência constitucional dos municípios e garantida a defesa do interesse da sociedade e do meio ambiente local.

O mesmo raciocínio, frisa-se, se faz presente, por analogia, na salvaguarda trazida pelo art. 8-A da Lei Federal nº 11.445/2007, qual seja: “É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada”. A existência de uma facultatividade na adesão as Unidades Regionais, pelos Municípios, também é uma condição que se impõe, sob pena de esvaziamento forçado da competência legal dos entes municipais; como exemplo disse, inclusive, cita-se o art. 1º do Decreto Estadual nº 66.289/2021 do Estado de São Paulo que, justamente, corrobora o ora exposto, *in verbis*:

Artigo 1º - Os Municípios mencionados no Anexo Único da Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, poderão aderir às respectivas Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE até 1º de janeiro de 2022.

Portanto, no afã de potencializar a efetividade e adesão as Unidades Regionais, é salutar que haja uma compatibilização entre o Plano Regional de Saneamento e o conteúdo primordial dos PMBS que se encontram vigentes em cada um dos Municípios, de modo o a propiciar a adesão desses as respectivas Unidades Regionais.

RESPOSTA: Acatada parcialmente.



JUSTIFICATIVA: O Plano Regional de Saneamento Básico será aprovado no âmbito da instância deliberativa da Unidade Regional, da qual todos os municípios participarão. Há que se reconhecer que pode haver temas – como a aprovação dos Planos Regionais – a reclamar quórum de aprovação mais qualificado. Contudo, a fim de privilegiar a autonomia municipal, caberá à própria Unidade Regional definir tal temática. **Nesse sentido, o caput do art. 10 do passará a ter a seguinte redação:**

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas no regimento interno da Unidade Regional, as decisões da sua instância deliberativa serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observados os seguintes percentuais: (...)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 016: Benefício aos municípios superavitários por tornarem viável a universalização nos demais entes federativos da Unidade Regional. Sugere-se que seja provisionado expressamente benefício financeiro aos municípios superavitários viabilizadores da regional, promovendo-se a isenção de cobrança de tarifa de água e esgoto dos estabelecimentos públicos de tais municípios. Ainda, deve-se prever que eventuais reajustes e/ou reequilíbrios que afetem a dinâmica tarifária devem ter sua distribuição alocada majoritariamente nos municípios que já apresentam déficit, visando assim, de forma gradual, trazer o equilíbrio entre as despesas e receitas de cada município. Caso isso não seja aplicado tende-se a estabelecer um ciclo vicioso de manutenção dos municípios deficitários pelos superavitários.

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O PL se propõe a organizar o Estado de Mato Grosso do Sul em estruturas regionais de prestação de serviços de saneamento que contenham sustentabilidade econômico-financeira. Os valores a serem cobrados nas tarifas de água e esgoto decorrentes da regionalização serão objeto de definição específica, pela respectiva agência reguladora. Não obstante, a concessão de isenções além das atualmente previstas na legislação levará ao aumento da tarifa para os demais municípios. A proposta de regionalização já considera a capacidade de pagamento dos municípios, de modo que o aumento tarifário decorrente da isenção proposta poderá comprometer a referida capacidade, colocando em risco toda a proposta de regionalização.



No que tange à proposta de alocação de reajustes e/ou reequilíbrios, necessário esclarecer alguns conceitos. Conforme previsto no inciso I do caput do artigo 14 do PL, a alocação de recursos se destina à universalização dos serviços de saneamento em todos os municípios, e a dinâmica tarifária leva em consideração a capacidade de pagamento dos usuários de cada município. Nesse sentido, a alocação de recursos será realizada em favor dos municípios que, após reajustada sua tarifa para atingir a capacidade de pagamento dos seus usuários, ainda se mostrem “deficitários” (não consigam, sozinhos, garantir o custo da prestação dos serviços e a universalização em seu território). Assim, as revisões tarifárias já privilegiarão estes municípios.

Por oportuno, convém ressaltar que as mencionadas transferências acontecerão sempre quando as tarifas praticadas, resultantes de processos licitatórios ou de reequilíbrios – por meio de revisões ou reajustes – tenham chegado ao limite da capacidade de pagamento da população para custear a universalização dos serviços de saneamento.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 017: Definição do Secretário da instância executiva das unidades regionais a partir de eleição pela instância deliberativa.

Haja vista a já reiterada titularidade municipal dos serviços de saneamento, sugere-se que o Secretário da instância executiva não seja definido pelo Estado e sim, eleito pela instância deliberativa.

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O representante do Estado tem mera função de “apoio operacional”, responsável em secretariar as reuniões da instância executiva e organizar suas atividades, sobretudo porque, no início, as unidades regionais não terão um suporte administrativo bem estruturado. A propósito, para deixar bem clara tal função, o **parágrafo único do art. 7º do PL** passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A instância executiva contará com o apoio operacional de um representante do Estado, designado pelo Governador do Estado e que ficará responsável por coordenar e secretariar as reuniões, bem como organizar as atividades da referida instância.



QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 018: Confirmação do entendimento de que a PPP de esgoto não é uma concessão regionalizada pois foi firmada anteriormente à regionalização em tramitação.

Entende-se que a Parceria Público-Privada do sistema de esgotamento sanitário firmada pela SANESUL, anteriormente à regionalização objeto deste Projeto de Lei em discussão, não consiste em uma concessão regionalizada e que é juridicamente impossível fazer-se esta equiparação conceitual, até mesmo pelo fato de ter sido reforçado no processo licitatório a não existência da regionalização - fator este que interferia fortemente na formulação das propostas comerciais. Está correto este entendimento?

Desta forma, não há de se falar em compartilhamento de titularidade dos serviços de saneamento básico, correto? Inclusive, é muito importante que seja considerado que qualquer alteração em relação à titularidade destes serviços deve ser feita em âmbito constitucional.

Obs.: Dispositivo do PL ao qual se refere: Art. 5º.

RESPOSTA: Esclarecimento solicitado abaixo.

JUSTIFICATIVA: O objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. De qualquer modo, convém esclarecer que a parceria público-privada de Esgotamento Sanitário mencionada não se confunde com as unidades regionais criadas pelo PL. A participação nas estruturas de prestação regionalizada (unidades regionais) criadas pelo PL demanda adesão do respectivo município, ainda que este tenha firmado contrato de concessão ou de PPP antes da publicação do Decreto nº 10.588/2020 – o que lhe permite se beneficiar de recursos e financiamento federais, ainda que tal município não adira à respectiva Unidade Regional criada pelo PL (cf. art. 8º do Decreto).

PARTICIPANTE: Município de Dourados/MS (019 – 023)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 019: Imprescindibilidade de previsão no Projeto de Lei da necessidade de aprovação expressa do Plano Regional de Saneamento pelos municípios para que este instrumento de planejamento tenha validade.

O município, de acordo com o disposto na Constituição Federal, é o titular dos serviços de saneamento. Considerando que, segundo o provisionado na Lei n.º11445/2007 a partir da promulgação do Novo Marco do Saneamento “As disposições constantes no plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes no plano municipal, quando existirem.”, é imprescindível que conste no Projeto de Lei em



discussão a previsão da necessidade de unanime aprovação de tal instrumento por todos os municípios componentes da Unidade Regional do Plano Regional de Saneamento. Inclusive, é coerente que tal aprovação precise ser obrigatoriamente expressa.

Ademais, é necessário que haja uma compatibilização entre o Plano Regional de Saneamento e o conteúdo primordial dos PMSBs que se encontram vigentes nos municípios componentes das unidades regionais.

De tal forma evita-se a usurpação da competência dos municípios preconizada na Carta Magna e garante-se aos mesmos os poderes devidos para atuação em prol da saúde pública, meio ambiente e interesse social relacionado ao saneamento.

RESPOSTA: Acatada parcialmente.

JUSTIFICATIVA: O Plano Regional de Saneamento Básico será aprovado no âmbito da instância deliberativa da Unidade Regional, da qual todos os municípios participarão. Há que se reconhecer que pode haver temas – como a aprovação dos Planos Regionais – a reclamar quórum de aprovação mais qualificado. Contudo, a fim de privilegiar a autonomia municipal, caberá à própria Unidade Regional definir tal temática. **Nesse sentido, o caput do art. 10 do passará a ter a seguinte redação:**

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas no regimento interno da Unidade Regional, as decisões da sua instância deliberativa serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observados os seguintes percentuais: (...)

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 020: Prever benefício aos municípios superavitários – haja vista viabilizarem a universalização nos demais entes federativos da Unidade Regional.

Entende ser imprescindível e coerente que seja provisionado expressamente benefício financeiro aos municípios superavitários viabilizadores da regional, promovendo-se a isenção de cobrança de tarifa de água e esgoto dos estabelecimentos públicos pertinentes à tais entes federativos.

RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O PL se propõe a organizar o Estado de Mato Grosso do Sul em estruturas regionais de prestação de serviços de saneamento que contenham sustentabilidade econômico-financeira. Os valores a serem cobrados nas tarifas de água



e esgoto decorrentes da regionalização serão objeto de definição específica, pela respectiva agência reguladora. Não obstante, a concessão de isenções além das atualmente previstas na legislação levará ao aumento da tarifa para os demais municípios. A proposta de regionalização já considera a capacidade de pagamento dos municípios, de modo que o aumento tarifário decorrente da isenção proposta poderá comprometer a referida capacidade, colocando em risco toda a proposta de regionalização.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 021: Imprescindibilidade de ajuste no peso dos votos na instância deliberativa de cada Unidade Regional.

Do artigo 10 do Projeto de Lei proposto extrai-se que a representatividade dos votos na tomada de decisões da instância deliberativa de cada Unidade Regional, seguirá a seguinte composição: 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado, 50% (cinquenta por cento) dos votos serão distribuídos igualmente entre os municípios e 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

Sugere-se menor peso decisivo nos votos do Estado com consequente majoração do peso dos votos dos municípios (que além de serem titulares dos serviços, vivenciam o dia a dia dos serviços locais), bem como entende como imprescindível que os votos dos municípios maiores e/ou superavitários tenha maior peso – podendo-se para isso adotar que o peso do voto será proporcional ao quantitativo populacional representado.

RESPOSTA: Acatada parcialmente.

JUSTIFICATIVA: A diferenciação do peso dos municípios mais populosos é conveniente. No entanto, a adoção da formulação sugerida na contribuição (peso proporcional à população) tornaria pouco relevante o voto dos municípios menos populosos. Nesse sentido, o PL passará a estabelecer apenas dois pesos para os municípios, de acordo com o tamanho de sua população.

A proposta de redução do peso do voto do Estado (de 40% para 10%), todavia, não é desejável, uma vez que, ainda que a titularidade dos serviços seja municipal (conforme expressamente reconhecido no art. 5º do PL), a prestação regionalizada é de interesse supra-municipal. Nesse sentido, o Estado, com sua visão calcada no interesse regional, deve ter posicionamento de destaque.

Assim, os incisos do art. 10 do PL terão a seguinte redação:

Art. 10 (...)



- I - 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado;*
II - 50% (cinquenta por cento) dos votos serão dos Municípios, distribuídos de acordo com os pesos especificados a seguir:
a) peso 2 para município com população maior do que 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o ano de 2021;
b) peso 1 para município com população inferior a 100 mil habitantes, conforme estimativa populacional feita pelo IBGE, para o ano de 2021.
III - 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 022: Dúvida sobre concessão regionalizada

Esta dúvida correlaciona-se ao artigo 5º do PL e basicamente visa confirmar uma interpretação. Como a Parceria Público-Privada do sistema de esgotamento sanitário foi firmada pela SANESUL anteriormente à regionalização objeto deste Projeto de Lei, ela não se caracteriza como uma concessão regionalizada. Está correto este entendimento? Inclusive no processo licitatório foi reforçada a não existência da regionalização em resposta à questionamentos - fator este que interferia fortemente na formulação das propostas comerciais. Tendo em vista o exposto, não é juridicamente possível fazer o enquadramento a posteriori como concessão regionalizada - correto?

RESPOSTA: Esclarecimento solicitado abaixo.

JUSTIFICATIVA: O objetivo da consulta pública é obter contribuições à minuta de Projeto de Lei em referência. De qualquer modo, convém esclarecer que a parceria público-privada de Esgotamento Sanitário mencionada não se confunde com as unidades regionais criadas pelo PL. A participação nas estruturas de prestação regionalizada (unidades regionais) criadas pelo PL demanda adesão do respectivo município, ainda que este tenha firmado contrato de concessão ou de PPP antes da publicação do Decreto nº 10.588/2020 – o que lhe permite se beneficiar de recursos e financiamento federais, ainda que tal município não adira à respectiva Unidade Regional criada pelo PL (cf. art. 8º do Decreto).

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 023: Coerência de que o nome do Secretário da instância executiva das unidades regionais seja definido a partir de eleição pela instância deliberativa.

Sugere-se que o Secretário da instância executiva seja definido a partir de eleição pela instância deliberativa, haja vista que os interesses são predominantemente municipais, de serviços de esfera local e não estaduais.



RESPOSTA: Não acatada.

JUSTIFICATIVA: O representante do Estado tem mera função de “apoio operacional”, responsável em secretariar as reuniões da instância executiva e organizar suas atividades, sobretudo porque, no início, as unidades regionais não terão um suporte administrativo bem estruturado. A propósito, para deixar bem clara tal função, o **parágrafo único do art. 7º do PL** passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A instância executiva contará com o apoio operacional de um representante do Estado, designado pelo Governador do Estado e que ficará responsável por coordenar e secretariar as reuniões, bem como organizar as atividades da referida instância.